



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.598 - PB (2010/0031000-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **IVANHOÉ BORBOREMA CUNHA LIMA**
ADVOGADO : **JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **JOSÉ MADRUGA BEZERRA CAVALCANTI JÚNIOR**
ADVOGADO : **JOSÉ MADRUGA BEZERRA CAVALCANTI JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)**
RECORRIDO : **ESTADO DA PARAÍBA**
PROCURADOR : **JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. VOGAL DE JUNTA COMERCIAL. NOMEAÇÃO NAS VAGAS DESTINADAS AO ESTADO-MEMBRO. SUBSTITUIÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR AO TÉRMINO DO MANDATO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 1.800/96. ILEGALIDADE. PRECEDENTE DO STF.

1. O mandado de segurança foi impetrado contra ato de exoneração da lavra do Sr. Governador do Estado da Paraíba, por entender o recorrente que, alçado regularmente à condição de Vogal da Junta Comercial do Estado da Paraíba, somente poderia perder o mandato caso incorresse em conduta incompatível com a dignidade do cargo ou em razão de ausências injustificadas, não podendo ser substituído por qualquer outro motivo.

2. A Lei nº 8.934/94 estabeleceu alguns critérios a serem observados para a nomeação (art. 11) e também para a destituição (art. 17), não fazendo qualquer distinção entre as entidades representadas (União, Estados, classes profissionais, entidades patronais, dentre outras), daí porque os vogais devem ser tratados de maneira idêntica.

3. Em momento algum esse diploma legal excepciona os vogais dos Estados desses requisitos de nomeação e destituição, o que torna defesa a substituição antes de findo o mandato ou configurar-se qualquer das condutas reprováveis, exhaustivamente estatuídas no diploma legal.

4. *Mutatis mutandis*, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de examinar a controvérsia: "O Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, ao prever a possibilidade de destituição imediata dos Vogais e respectivos suplentes representantes da União (art. 19), extravasa o campo traçado pela Lei nº 8.934/94, incidindo assim em ilegalidade, dada a inversão da hierarquia das normas" (RMS 24.291/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 19.12.02).

5. Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou oralmente o Dr. Adisson Leal, pela parte RECORRENTE: IVANHOÉ BORBOREMA CUNHA LIMA

Brasília, 07 de dezembro de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.598 - PB (2010/0031000-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **IVANHOÉ BORBOREMA CUNHA LIMA**
ADVOGADO : **JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **JOSÉ MADRUGA BEZERRA CAVALCANTI JÚNIOR**
ADVOGADO : **JOSÉ MADRUGA BEZERRA CAVALCANTI JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)**
RECORRIDO : **ESTADO DA PARAÍBA**
PROCURADOR : **JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto com esteio no art. 105, II, "b", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. JUNTA COMERCIAL. COMPOSIÇÃO. LEI Nº 8.934/94 E DECRETO Nº 1.800/96. VOGAL INDICADO PELO GOVERNADOR DO ESTADO. SUBSTITUIÇÃO ANTES DO TÉRMINO DO MANDATO. POSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. As Juntas Comerciais são compostas da seguinte forma: I - a metade do número de vogais e suplentes será designada mediante indicação de nomes, em listas triplices, pelas entidades patronais de grau superior e pelas Associações Comerciais, com sede na jurisdição da junta; II - um Vogal e respectivo suplente, representando a União, por nomeação do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (Redação dada pela Lei nº 10.194, de 14.2.2001); III – quatro vogais e respectivos suplentes representando a classe dos advogados, a dos economistas, a dos contadores e a dos administradores, todos mediante indicação, em lista tríplice, do Conselho Seccional ou Regional do Órgão Corporativo dessas categorias profissionais (Redação dada pela Lei nº 9.829, de 1999); IV - os demais vogais e suplentes serão designados, no Distrito Federal, por livre escolha do Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo; e, nos Estados, pelos respectivos governadores (Redação do art. 12 da Lei nº 8.934/94).

2. Na hipótese traçada no inciso IV, o Vogal é indicado pelo Governador do Estado, não havendo qualquer procedimento burocrático prévio à nomeação. Assim, em face do detentor do mandato, nesse caso, exercer função de confiança do Chefe do Executivo, sua substituição antes do término do mandato é permitida, em consonância com a redação do art. 19 do Decreto nº 1.800/96.

3. Segurança denegada (e-STJ fls. 149-150).

Em suma, o ora recorrente alega que o aresto impugnado desrespeitou os arts. 16 e 17, da Lei nº 8.934/94, uma vez que, alçado regularmente à condição de Vogal da Junta Comercial do Estado da Paraíba, somente poderia perder o mandato caso incorresse em conduta incompatível com a dignidade do cargo ou em razão de ausências injustificadas, não podendo ser substituído por qualquer outro motivo.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 211-214.

Em parecer firmado pelo Subprocurador-Geral da República Dr. Wallace de Oliveira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bastos, o Ministério Público Federal opina pelo acolhimento do apelo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.598 - PB (2010/0031000-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. VOGAL DE JUNTA COMERCIAL. NOMEAÇÃO NAS VAGAS DESTINADAS AO ESTADO-MEMBRO. SUBSTITUIÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR AO TÉRMINO DO MANDATO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 1.800/96. ILEGALIDADE. PRECEDENTE DO STF.

1. O mandado de segurança foi impetrado contra ato de exoneração da lavra do Sr. Governador do Estado da Paraíba, por entender o recorrente que, alçado regularmente à condição de Vogal da Junta Comercial do Estado da Paraíba, somente poderia perder o mandato caso incorresse em conduta incompatível com a dignidade do cargo ou em razão de ausências injustificadas, não podendo ser substituído por qualquer outro motivo.

2. A Lei nº 8.934/94 estabeleceu alguns critérios a serem observados para a nomeação (art. 11) e também para a destituição (art. 17), não fazendo qualquer distinção entre as entidades representadas (União, Estados, classes profissionais, entidades patronais, dentre outras), daí porque os vogais devem ser tratados de maneira idêntica.

3. Em momento algum esse diploma legal excepciona os vogais dos Estados desses requisitos de nomeação e destituição, o que torna defesa a substituição antes de findo o mandato ou configurar-se qualquer das condutas reprováveis, exaustivamente estatuídas no diploma legal.

4. *Mutatis mutandis*, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de examinar a controvérsia: "O Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, ao prever a possibilidade de destituição imediata dos Vogais e respectivos suplentes representantes da União (art. 19), extravasa o campo traçado pela Lei nº 8.934/94, incidindo assim em ilegalidade, dada a inversão da hierarquia das normas" (RMS 24.291/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 19.12.02).

5. Recurso ordinário provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado por IVANHOÉ BORBOREMA CUNHA LIMA contra ato de exoneração da lavra do Sr. Governador do Estado da Paraíba, uma vez que, alçado regularmente à condição de Vogal da Junta Comercial do Estado da Paraíba, somente poderia perder o mandato caso incorresse em conduta incompatível com a dignidade do cargo ou em razão de ausências injustificadas, não podendo ser substituído por qualquer outro motivo.

O ora recorrente funda sua pretensão nos arts. 16 e 17, da Lei nº 8.934/94, que assim dispõem:

Art. 16. O mandato de vogal e respectivo suplente será de 4 (quatro) anos, permitida apenas uma recondução.

Art. 17. O vogal ou seu suplente perderá o mandato nos seguintes casos:

I - mais de 3 (três) faltas consecutivas às sessões, ou 12 (doze) alternadas no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo ano, sem justo motivo;

II - por conduta incompatível com a dignidade do cargo.

A seu turno, para denegar a segurança perseguida, a Corte de origem valeu-se da inteligência do art. 19 do Decreto nº 1.800/96, que supostamente autorizaria a substituição a qualquer tempo do Vogal de Junta Comercial nomeado em uma das vagas reservadas ao Governo do Estado. Eis a redação do referido dispositivo legal: *"O Vogal ou suplente, no exercício do mandato poderá, a qualquer tempo, ser substituído mediante nomeação de novo titular para a respectiva função"*.

O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de examinar controvérsia assemelhada – em que o Vogal havia sido nomeado em uma das vagas destinadas à União, enquanto na espécie a vaga era reservada ao Estado-membro – e adotou posicionamento contrário ao aresto questionado.

Por pertinente, trago a lume a ementa do referido julgado:

ADMINISTRATIVO. JUNTA COMERCIAL. VOGAL: REPRESENTANTE DA UNIÃO: NOMEAÇÃO. Lei 8.934/94, artigos 11, 12, II, 14 e 16.

I. - Os Vogais das Juntas Comerciais são escolhidos segundo os critérios do art. 11. No que toca à União, será escolhido um Vogal e respectivo suplente, com mandato, ambos, de quatro anos, certo que o titular será substituído por seu suplente durante os impedimentos e, no caso de vaga, até o final do mandato: Lei 8.934/94, artigos 11, 12, II, 14 e 16.

II. - Recurso provido. Mandado de Segurança deferido (RMS 24.291/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 19.12.02).

Com efeito, o Pretório Excelso decidiu que a Lei nº 8.934/94 estabeleceu alguns critérios a serem observados para a nomeação (art. 11) e também para a destituição (art. 17), não fazendo qualquer distinção entre as entidades representadas (União, Estados, classes profissionais, entidades patronais, dentre outras), daí porque os vogais devem ser tratados de maneira idêntica.

Em momento algum a Lei nº 8.934/94 excepciona os vogais dos Estados desses requisitos de nomeação e destituição, o que torna defesa a substituição antes de restar findo o mandato ou ficar configurada qualquer das condutas reprováveis exaustivamente estatuídas no diploma legal.

Ademais, como bem salientado pelo STF no aresto em comento, *"o Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, ao prever a possibilidade de destituição imediata dos Vogais e respectivos suplentes representantes da União (art. 19), extravasa o campo traçado pela Lei nº 8.934/94, incidindo assim em ilegalidade, dada a inversão da hierarquia das normas"*.

A título de reforço, confirmam-se ainda fragmentos do parecer ministerial, firmado pelo ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Wallace de Oliveira Bastos:

É ver que o indigitado acórdão baseou-se tão-somente nas disposições do art. 19 do Decreto nº 1.800/96 que regulamentou a Lei do Registro Público de Empresas que se encontra assim redigido, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 19. O Vogal ou suplente, no exercício do mandato poderá, a qualquer tempo, ser substituído mediante nomeação de novo titular para a respectiva função.

Não obstante cumpre observar que a Lei nº 8.934/94 traz apenas duas únicas hipóteses de perda de mandato antes do término do prazo de quatro anos – consoante se pode observar de seu art. 17 com a seguinte dicção:

(...)

Forçoso é concluir que incorreu em erro a decisão recorrida tendo em vista que o decreto sobretranscrito extrapolou a previsão da lei regulamentada ao permitir a substituição do Vogal a qualquer tempo antes de findo o mandato – razão pela qual descabe sua aplicação à hipótese em exame (e-STJ fl. 232).

Outrossim, mesmo em período anterior à edição do Decreto nº 1.800/96, este Superior Tribunal de Justiça já professava orientação no sentido da ilegalidade de ato que reduz mandato de Vogal de Junta Comercial, posicionamento esse que foi mantido após o advento do referido decreto, como se vê dos precedentes abaixo reproduzidos, também lembrados no brilhante parecer ministerial:

MANDADO DE SEGURANÇA. VOGAIS DA JUNTA COMERCIAL. MANDATO COM TEMPO CERTO. NOMEAÇÃO DOS SUCESSORES ANTES DO TERMINO DO PRAZO ESTABELECIDO EM LEI. ATO ILEGAL. PRETERIÇÃO DE DIREITOS. FLAGRANTE A ILEGALIDADE DO ATO DA ADMINISTRAÇÃO, QUE REDUZIU OS MANDATOS POR TEMPO DETERMINADO, DOS VOGAIS DA JUNTA COMERCIAL, CONCEDE-SE A SEGURANÇA PLEITEADA, A FIM DE RECONHECER TODOS OS DIREITOS COMO SE OS IMPETRANTES TIVESSEM PERMANECIDO PELO PRAZO PARA OS QUAIS FORAM NOMEADOS (RMS 1.480/MA, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 22.06.94);

ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - VOGAL DA JUNTA COMERCIAL - REPRESENTANTE DA OAB - MANDATO POR TEMPO DETERMINADO - 04 (QUATRO) ANOS - SUBSTITUIÇÃO ANTES DO TÉRMINO DO LAPSO TEMPORAL - ATO SEM FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE - ARTS. 16 E 17, DA LEI Nº 8.934/94 C/C DECRETO FEDERAL 1800/96 (ART. 19, PARÁG. ÚNICO) - PRETERIÇÃO DE DIREITOS RECONHECIDA.

1 - Sendo flagrante o ato da administração que, acatando ofício da entidade de classe desprovido de fundamentação, reduz o mandato por tempo determinado de Vogal da Junta Comercial, iniciado em 01.10.1996 e com término previsto para 30.09.2000, deve-se declará-lo nulo. Inteligência dos arts. 16 e 17, da Lei nº 8.934/94 c/c 19, do Decreto Federal 1800/96.

2 - Precedente (RMS 1.480/MA).

3 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão de origem, conceder a segurança, reconhecendo ao recorrente, apenas, os direitos que teria como se tivesse permanecido no cargo até a conclusão do mandato (vencimentos, vantagens, contagem de tempo, etc), tudo a ser reclamado administrativamente ou na via judicial própria, consoante Súmula 271/STF. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF (RMS 11.981/MT, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 29.10.01).

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso ordinário.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0031000-1 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 31.598 / PB

Número Origem: 99920090006126001

PAUTA: 07/12/2010

JULGADO: 07/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IVANHOÉ BORBOREMA CUNHA LIMA
ADVOGADO : JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ MADRUGA BEZERRA CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ MADRUGA BEZERRA CAVALCANTI JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ADISSON LEAL, pela parte RECORRENTE: IVANHOÉ BORBOREMA CUNHA LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 07 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária